

PROCESSO - A. I. Nº 279196.0008/15-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF Nº 0064-04/16
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19/08/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0154-11/16

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO EM VALORES SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. SAÍDAS INTERESTADUAIS DE URÉIA – ADOTADA A REDUÇÃO DE 60%, E NÃO 30%. A uréia comercializada pelo sujeito passivo, alvo da presente exigência tributária, consiste na uréia pecuária especificada nos órgãos de controle e registro do governo federal como “suplemento alimentar” conforme prova técnica juntada pela defesa. Considerada correta a redução de 60% aplicada pelo sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0064-04/16, que julgou Improcedente o Auto de Infração nº 279196.0008/15-1, lavrado em 14/12/2015, para exigir ICMS no valor histórico de R\$2.400.918,43, em decorrência de recolhimento a menor do ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Consta que “*O contribuinte reduziu nas operações de saídas interestaduais de uréia para pecuária (nome comercial: REFORCE) em valores superiores ao estabelecido na legislação vigente, quando utilizou, de forma equivocada, a redução prevista na cláusula 1ª, inciso III, do Convênio nº 100/97, em vez da disposição contida na cláusula 2ª, inciso III desse convênio, recepcionado pelo RICMS vigente no seu art. 266, inciso III. Conforme demonstrativo constante do Anexo – I*”.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 05/05/2016 (fls. 130 a 136) e decidiu pela Improcedência, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

A infração do presente Auto de Infração trata do recolhimento a menos do ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. A empresa comercializou o produto denominado REFORCE N nas operações interestaduais em valores superiores ao estabelecido na legislação vigente, momento em que utilizou o percentual de 60% de redução desta base de cálculo ao invés de 30%, conforme expresso na autuação.

A empresa argumenta de que o produto REFORCE N é um suplemento para alimentação de animais. Em assim sendo, a norma regulamentar a ser aplicada é específica e prevê a redução da base de cálculo em 60%.

Antes de adentrar na análise da norma posta e vigente quando dos fatos geradores, entendo que a primeira consideração a ser feita é sobre a composição do produto REFORCE N.

O autuado trouxe aos autos folder (fls. 79/114) do produto, que apresento neste voto alguns exertsos.

Na sua introdução consta que (fl. 81 e 103): “O Reforce N é um produto desenvolvido pela Petrobrás, que se apresenta na forma de sólido granulado, na cor branca, destinado ao uso exclusivo de animais ruminantes (bovinos, caprinos, ovinos e bufalinos) e tem como composição básica a uréia (46% de nitrogênio). ... O uso do Reforce N na suplementação protéica dos animais ruminantes proporciona aos criadores substancial economia nos custos da ração, uma vez que fornece nitrogênio não-protéico para ruminantes”.

Nas informações técnicas (fls. 82/83) apresenta o REFORCE N na alimentação dos animais já nominados com o

sal mineral, enxofre, fosfato e cloreto de sadio (sal comum), onde o REFORCE N é apresentado como uréia (fl. 82).

À fl. 84 com a denominação de “pesquisa”, apresenta tabela que foi “resultado de trabalhos sobre a utilização da uréia pecuária em mistura mineral para animais em regime de pasto, durante período de estiagem prolongado”.

Ao se referir ao “sal proteinado” (associação de uréia, minerais, fontes naturais e proteínas, energia e sal comum - suplemento alimentar) destaca o uso da uréia no mesmo (fls. 85/86).

Na “Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico - FISPQ (fls. 105/114) apresenta a “Composição e Informação sobre os Ingredientes” do REFORCE N (fl. 106) onde destaca o seu nome químico ou nome técnico como URÉIA, sinônimo de “Carbamida”.

Ao pesquisar o site da Petrobras, de acesso ao público em geral, consta que a empresa produz como produtos nitrogenados o REFORCE N e faz as seguintes considerações, entre outras:

Composto por ureia pecuária, o Reforce N atua diretamente no rúmen – parte do estômago dos animais – disponibilizando nitrogênio para os micro-organismos, o que contribui no aproveitamento dos alimentos ingeridos por estes.

É um produto de alta performance, com tecnologia simples e eficaz, acessível a qualquer criador. E o mais importante: produzido sem qualquer contaminação e com alto nível de pureza.

O Reforce N é o único suplemento alimentar para ruminantes desenvolvido com a qualidade e garantia da Petrobras. O produto tem como composto principal a ureia, a fonte de nitrogênio não-protéico mais vantajosa do mercado.

Outro destaque do Reforce N é a sua utilização exclusiva para animais (bovinos, ovinos, caprinos e bubalinos), não concorrendo com a alimentação humana.

No seu pedido de registro do produto no Ministério da Agricultura a composição do REFORCE N (fl. 115) é: nitrogênio (derivado da uréia), amônia livre, biureto (resultante da condensação de duas moléculas de uréia, quando esta é aquecida sob determinadas condições) e formaldeído. O produto foi registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento como “aditivo nutricional” sob o nº BA-05194 0002-3 e o autuado fez prova de que o produto é por ele fabricado.

Diante de tudo ora exposto, não resta dúvida de que o produto REFORCE N é a chamada URÉIA PECUÁRIA, suplemento alimentar onde estão presentes, entre outros, a uréia e a amônia livre, necessária para a correta alimentação (necessidade da existência do enxofre), pois sem ela poderá a uréia intoxicá-los, por exemplo.

Ao pesquisar, na internet, a respeito da uréia para a pecuária, depara-se com um estudo feito por médicos veterinários e pesquisadores da EMBRAPA a respeito da utilização da uréia na alimentação de ruminantes no semi-árido, afirmam eles (enxertos):

A uréia (NH₄CO-NH₂) é um composto orgânico sólido, solúvel em água e higroscópico. Quimicamente classificada como amida, pertence ao grupo de compostos nitrogenados não protéicos. Os ruminantes, através de microrganismos presentes no rúmen, são capazes de transformar tanto o nitrogênio derivado da proteína verdadeira, quanto o proveniente de alguns compostos nitrogenados não protéicos, como a uréia, o sulfato de amônio e o biureto, em proteína de alto valor nutritivo.

Desta forma, o uso da uréia na dieta desses animais apresenta-se como um método de economia, permitindo poupar insumos normalmente utilizados na alimentação humana e de outros animais monogástricos.

A utilização da uréia tem permitido o aproveitamento de alimentos volumosos de baixa qualidade pelos ruminantes que, em condições normais, são pouco aproveitados. Portanto, a uréia pode ser incluída na dieta dos ruminantes, com as finalidades principais de substituir o nitrogênio da proteína verdadeira, visando a redução no custo da ração, ou com o objetivo de elevar o teor de nitrogênio dos volumosos de baixa qualidade, aumentando o seu consumo e aproveitamento.

METABOLISMO DA URÉIA - Sendo utilizada por mais de um século como suplemento alimentar para ruminantes, a uréia é um sal granulado de cor branca, que é obtida industrialmente em processo com temperatura e pressão controladas, onde a condensação do gás carbônico (CO₂) com a amônia (NH₃) forma inicialmente o carbonato de amônia, que, por sua vez, libera uma molécula de água, dando origem à uréia.

Quando alcança o rúmen, a uréia é rapidamente desdobrada em amônia e CO₂ pela ação da urease microbiana. Da mesma forma, uma vez no rúmen, parte da proteína verdadeira da dieta é hidrolisada por ação dos microrganismos, fornecendo peptídeos, aminoácidos e, finalmente, amônia. Simultaneamente a estes processos de degradação dos compostos nitrogenados, ocorre a síntese de proteína microbiana a partir dessa amônia liberada. Entretanto, para que esta síntese ocorra, é essencial a presença de uma fonte de energia

(celulose e amido, por exemplo), já que a amônia é fixada e transferida para precursores de aminoácidos sintetizados a partir desses carboidratos fermentáveis, com a posterior conjugação dos aminoácidos, para formação da proteína microbiana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS A uréia é uma alternativa viável aos suplementos protéicos, como uma forma de redução de custos na exploração de ruminantes; Por ser altamente solúvel no ambiente ruminal, o fornecimento da uréia deve ser acompanhado de uma fonte de carboidratos de fermentação rápida, visando otimizar a síntese protéica microbiana; Para animais recebendo uréia é também necessária a suplementação com enxofre, para propiciar a síntese dos aminoácidos sulfurados; O excesso de uréia, quando não causa intoxicação representa gasto adicional com alimentação e custo energético para destoxicação e excreção.

Fonte: “Utilização da uréia na alimentação de ruminantes no semi-árido”. Luiz Gustavo Ribeiro Pereira (1), Roberto Guimarães Júnior (2), Thierry Ribeiro Tomich (3) - J Médico Veterinário.D.Se., Pesquisador da Embrapa Semi-írido.luiz.wstavo(ii),cvatsa. embrava.br 2Médico Veterinário. D.Sc.. Pesquisador da Embrapa Cerrado,f!uimaraes@cvac.embruvu.br 3 Médico Veterinário. D.Sc.. Pesquisador da Embrapa Pantanal, thierrv(â),cvav.embrava.br).

Diante de tudo ora exposto, denota-se diferença entre a chamada uréia pecuária (autuada) e a uréia, propriamente dita.

Estando este ponto sedimentado, volto à legislação posta, fazendo, inicialmente, as seguintes considerações:

1. Ressalto que diante da norma tributária vigente no País existem limitações que se impõem aos benefícios fiscais, caso ora guerreado. O Estado, diante de circunstâncias e interesses da sua comunidade, pode e deve particularizar segmentos econômicos. No presente caso, visando incentivar a agricultura e pecuária, optou por reduzir a base de cálculo de determinados insumos, por eles utilizados, para baratear o custo de produção, ficando condicionado tal benefício ao cumprimento da norma estabelecida que deve ser interpretada literalmente, pois no caso, ela deve proteger o ente tributante para que tais benefícios não sejam ampliados a operações ou mercadorias que o Estado não pretendeu contemplar. E esta situação resta expressamente especificada no art. 111, II, do Código Tributário Nacional – CTN. A matéria em combate encontra-se regida pelo Convênio ICMS nº 100/97, com ratificação nacional publicada no DOU de 21/11/97 pelo Ato COTEPE ICMS 17/97.
2. Por outra banda, Convênios e Protocolos, no ordenamento jurídico nacional, são normas que devem ser cumpridas. O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 100, inciso IV, determina que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Indo além, determina que através de convênios firmados entre os entes tributantes, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, a legislação tributária de cada ente vigora fora dos respectivos territórios (art. 102). Por estas razões é que a Lei Estadual no 7014/97 no seu art. 37, § 2º estabelece que:

Art. 37. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto somente serão concedidos ou revogados conforme as disposições das leis complementares que tratem dessas matérias, observado o disposto no §6º do art. 150 e no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 2º O regulamento indicará as isenções, incentivos e benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.

Em assim sendo determina o Convênio ICMS nº 100/97, recepcionado pelo art. 266, III, do RICMS/12:

Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

III - rações para animais, concentrados, suplementos (grifo), aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

- a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;
- b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;
- c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

.....
§ 2º Para efeito de aplicação de benefício previsto no inciso III, do caput desta cláusula entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção

adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

Por outra banda a sua Cláusula segunda assim determina:

Cláusula segunda Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

III - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária (grifo), vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

E esta é toda a controvérsia estabelecida neste processo, já que o fiscal autuante, mesmo que possa entender o REFORCE N como um suplemento alimentar, ressalta que a uréia pecuária se encontra excepcionalizada na Cláusula segunda do nominado Convênio. E tal entendimento baseia-se, a meu ver, na dicção da norma acima exposta quando determina que a uréia para uso na agricultura e/ou pecuária é excepcionalizada quando das suas saídas interestaduais. E a norma legal, tratando de benefício fiscal, deve ser interpretada literalmente.

Entretanto, como anteriormente analisado, a uréia pecuária comercializada pelo autuado, por sua composição, difere da uréia propriamente dita, embora possam ser utilizadas na pecuária e ambas possam ser consideradas suplemento alimentar.

Entendo que a vontade do legislador, no caso específico, foi distinguir uma da outra, objetivando separar aquela que já se constitui um produto no qual outros tipos de ingredientes já se encontram presentes, daquele que, mesmo podendo ser utilizado na pecuária, não poderá ser utilizado como único suplemento, conforme as considerações feitas pelos veterinários da EMBRAPA.

E, quanto ao fato do REFORCE N ser utilizado com outros ingredientes, conforme folder apresentado pela empresa, não inviabiliza todas as considerações ora feitas.

Da análise dos dispositivos do Convênio ICMS 100/97, acima transcritos, percebe-se que o legislador objetivou beneficiar com um percentual maior de redução de base de cálculo (60%) aquelas mercadorias que estivessem mais próximas do consumidor final (no caso, os bovinos, caprinos, ovinos e bufalinos) e com um percentual menor de redução da base de cálculo (30%), os insumos a serem utilizados na fabricação dos produtos de consumo imediato pelo gado (rações, concentrados, suplementos, aditivos, etc) ou mesmo aquela aplicada como fertilizante no pasto para alimentação do animal.

A metodologia utilizada pelo legislador possui uma lógica incontestável, uma vez que estabelece uma graduação de percentuais de redução de base de cálculo ao longo da cadeia produtiva de produtos utilizados na alimentação animal.

Afora tais considerações, a uréia comercializada, e objeto do lançamento fiscal (uréia pecuária), se encontra especificada nos órgão de controle e registro do governo federal como “aditivo nutricional” sob o nº BA-05194 0002, para ruminantes conforme prova técnica já mencionada.

Por todas estas razões, entendo que a redução de 60% é a aplicável à mercadoria em questão.

No mais, embora não afetando a decisão da presente lide, mas em consideração ao argumento do deficiente, ressalto de que os Acórdãos deste Colegiado trazidos aos autos não podem servir como paradigma à situação ora exposta já que se tratou de decisões baseadas em legislação não mais vigente á época dos fatos geradores (2014).

O RICMS/97 no seu art. 20 concedia benefício de 60% para o produto em questão, pois assim determinava (última redação efeitos a partir de 01/10/11):

Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

.....

Art. 79. É reduzida a base de cálculo, até 31/12/12, nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados no art. 20 deste regulamento, desde que atendidas as condições ali estabelecidas, calculando-se a redução em (Conv. ICMS 100/97):

I - 60% para os produtos relacionados nos incisos I a X e XII a XVIII do art. 20;

II - 30% para os produtos relacionados no inciso XI do art. 20;

Com a vigência do RICMS/12, o benefício da redução da base de cálculo para as operações interestaduais e ora em discussão é aquele determinado no Convênio nº 100/97.

Por tudo aqui exposto, embora não se possa outorgar à substância uréia, seja ela agrícola ou pecuária, tratamento jurídico diverso do estipulado de modo específico na legislação tributária vigente, sob pena de violação do método interpretativo restritivo previsto no CTN para a hipótese de concessão de benefício fiscal, no caso presente, entendo não ser ele o produto objeto da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão 4ª JJF Nº 0064-04/16), desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário de R\$2.400.918,43, em valores históricos, montante este que se revela superior a 100.000,00 mil reais, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, observo que a acusação fiscal foi de recolhimento a menor do ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nas saídas interestaduais do produto REFORCE N. A defesa não nega o fato, ou seja, a ocorrência das saídas com redução da base de cálculo. Não aceita, contudo, a qualificação jurídica dada pela fiscalização, pois entende ter praticado uma conduta lícita, já que enquadrou o seu produto na categoria de suplemento nutricional, destinado à alimentação de animais. Já a fiscalização defende a tese de que o produto autuado é uréia utilizada como fertilizante.

A questão controvertida reside, portanto, em se saber se o produto objeto da autuação é uréia utilizada como fertilizante (enquadrado no benefício fiscal previsto na Cláusula Primeira, inciso III do Convênio ICMS 100/97), como defende a autuação, ou se é aditivo nutricional utilizado na ração de animais (enquadrado no benefício fiscal previsto na Cláusula Segunda, Inciso III do mesmo diploma normativo), como sustenta a defesa.

Reproduzo, abaixo, os dois dispositivos conveniais para estabelecer a distinção entre as duas regras de redução da base de cálculo.

“Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

...
III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

- a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;*
- b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;*
- c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;*

...
§ 2º Para efeito de aplicação de benefício previsto no inciso III, do caput desta cláusula entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

...
III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;

...

Cláusula segunda Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

...
III - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

..."

Como se depreende da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, a redução da base de cálculo prevista na Cláusula Segunda, III (de 30%) se aplica às substâncias ali nominadas, em seu estado puro, desde que destinadas à agricultura ou pecuária. Diferentemente, a redução da base de cálculo prevista na Cláusula Primeira, III (60%) se aplica aos produtos resultantes de processo fabril, destinados exclusivamente a uso na pecuária, atendidas as condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” especificadas.

Analizando as provas acostadas ao processo, é possível notar que o produto autuado é fabricado pela Petrobrás e possui rotulagem de identificação técnica, conforme folha 79, atendendo ao exigido na alínea “b” do inciso III da Cláusula Primeira do Convênio citado. A própria rotulagem do produto é reveladora de que o mesmo se destina ao uso na pecuária, para suplementação alimentar dos ruminantes, o que atende, igualmente, à alínea “c”.

É possível notar que o produto atende, também, ao quanto exigido na alínea “a” do inciso citado, pois a autuada anexou, à folha 115, o certificado de registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no qual consta a sua marca (PETROBRÁS REFORCE N) e o seu enquadramento como “aditivo nutricional”.

A ficha técnica do produto indica que o Reforce N tem na uréia a sua composição básica, sendo também denominada de “uréia pecuária”, como aliás reconhece o próprio autuante, à folha 123. O fato de ter na uréia a sua composição básica não desnatura, contudo, o enquadramento do produto autuado no inciso III da Cláusula Primeira (60%), pois o Convênio não excluiu a possibilidade de se enquadrar a uréia no benefício de redução da base de cálculo de 60%, desde que atendidas as condições elencadas em suas alíneas, já citadas. O que não se admite é o gozo do benefício de redução da BC de 60% para a uréia utilizada como fertilizante, pois tal uso tem previsão na Cláusula Segunda, III, já referida.

Por isso, entendo que o fato de a uréia estar na composição básica do Reforce N não gera incompatibilidade com o gozo do benefício fiscal reivindicado pela defesa, desde que preenchidas as demais condições, o que a autuada demonstrou fazê-lo.

Esse foi o entendimento da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, relativamente à matéria, em decisão contida no Acórdão CJF nº 0012-11/16, na ementa cujo trecho reproduzo abaixo.

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Comprovado que o produto objeto da autuação (uréia pecuária) é utilizado como suplemento de alimentação animal, situação que se subsume na hipótese da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/1997, inciso III. Infração 01 descaracterizada. ...”

A 2ª Câmara de Julgamento Fiscal assim também se manifestou em Decisão contida no Acórdão CJF nº 0092-12/06, assim ementada.

EMENTA: ICMS. [...] BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. REDUÇÃO EM PERCENTUAL MAIOR DO QUE O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. Nas saídas interestaduais de produtos relacionados no inciso XI, “c”, do art. 20, do RICMS/97, incluindo-se a uréia, aplica-se a redução de 60%, quando as mercadorias forem produzidas por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura. Modificada a decisão recorrida. Infração não comprovada. ...”

A jurisprudência do Conseg se encontra, inclusive, pacificada nesse sentido, havendo inúmeras decisões que consagram essa interpretação da norma, não somente na segunda, mas também na

primeira instância, à luz do Regulamento atualmente vigente e do anterior, a exemplo dos Acórdãos JJF nº 0301-03/10 e JJF nº 0028-05/14.

Assim, entendo que o sujeito passivo agiu de acordo com a legislação, fazendo uso do benefício fiscal adequado à situação fática descrita nos autos. Não há reparo a ser feito à decisão de piso.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão da 4ª JJF.

Nota, no entanto, que existe um vício material na Resolução proferida pela 4ª JJF, pois equivocou-se fazendo menção a outro número de Auto de Infração distinto do nº 279196.0008/15-1, o qual vem a ser o correto. Assim, determino, de ofício, a correção da Resolução contida no Acórdão recorrido, com espeque no art. 164, § 3º do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279196.0008/15-1**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS